

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.039126/89-74
SESSÃO DE : 23 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.206
RECURSO Nº : 112.962
RECORRENTE : HENKEL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO/SP

Classificação Tarifária. Divergência de Alíquota. Extravio de Mercadoria. Crédito Tributário extinto pelo pagamento. Inexistência de litígio.

Declarado extinto o litígio.

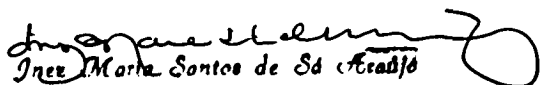
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar extinto o litígio, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de outubro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
RELATOR


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e SERGIO DE CASTRO NEVES. Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e LEDA RUIZ DAMASCENO.

RECURSO Nº : 112.962
ACÓRDÃO Nº : 301-28.206
RECORRENTE : HENKEL S/A INDUSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso já apreciado por este Conselho, na Sessão de 23 de setembro de 1991, quando, por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência, através da Resolução 301-0706, que determinou à repartição de origem o encaminhamento da questão ao Labana/Santos, tendo em vista relatório (fls. 94 a 97) e o voto de fls. 98, onde entendeu o relator não estar a matéria suficientemente esclarecida.

Seguiu pois o processo, em 17 de março de 1992, para a repartição de origem que, embora tenha intimado a interessada, já em 13 de setembro de 1993, a tomar conhecimento da decisão, resolveu simplesmente, agora em 01 de dezembro de 1993, por motivos não esclarecidos, arquivar o processo por cinco anos (fls. 104-verso).

Hibernando ficou ele durante 21 meses. Em 13 de junho de 1995, contudo, aparece solicitação do próprio punho do patrono da empresa, ainda às fls. 104-verso, "in verbis":

"Solicitamos cumprir o disposto na decisão de fls. 93/99, procedendo o respectivo exame laboratorial. Requer-se, outrossim, a juntada do instrumento de procuração e respectivo substabelecimento Termos em que espera e pede deferimento. Ass. Marcello Souza Moreno - OAB/SP nº 61.845E".

Em despacho às fls. 108 reconhece-se sem pejo o erro e o processo prossegue sua malsinada caminhada, para, finalmente, já em 06 de março de 1996, ser a questão esclarecida, através de correspondência dirigida pela Companhia Nacional de Armazéns Gerais Alfandegados à Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, (fls. 118) em resposta à intimação para apresentação da mercadoria, documento este do qual, pela sua relevância, transcrevo o trecho final:

"...ficou apurado que as prováveis razões do extravio desta mercadoria prende-se ao fato de tratar de produto (pó), ensacado em embalagem (sacaria) pouco resistente que, ao longo do tempo de um período de quase seis anos de depósito, por vezes manipulada de um lado para outro finalizou por desmanchar-se e deteriorar-se completamente desaparecendo numa aérea onde muitas mercadorias são movimentadas diariamente."

E mais:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.962
ACÓRDÃO Nº : 301-28.206

“Diante deste fato, a CNAGA está impossibilitada de apresentar a mercadoria para colheita da amostra, lamentando o fato e propondo-se a ressarcir os cofres da União com o valor correspondente aos impostos suspensos e acréscimos legais correspondentes, solicitando de V.S.^a as providências nesse sentido”.

Assim, foi recolhido o crédito tributário pela empresa depositária.

É o relatório.

RECURSO Nº : 112.962
ACÓRDÃO Nº : 301-28.206

VOTO

É inacreditável o desfecho desse folhetim fiscal. É com incontido sentimento de revolta, que levanto preliminar no sentido de recomendar mediante resolução, ou outro instrumento a critério do Plenário, a apuração das responsabilidades pelos desmandos cometidos neste processo. Começa pelo fato de que o auto de infração inicial não se baseia em elementos suficientemente sólidos e prossegue pela imperdoável e injustificada negativa ao pedido de desembaraço da mercadoria, por sinal precívél, mediante a assinatura de termo de responsabilidade e apresentação de garantias que, inclusive, chegaram a se efetivar. Alegou o fisco não poder liberar a mercadoria por inexistência de Guia de Importação. A guia existia, existe, e do processo consta! (fls. 13). Se cobria ou não a mercadoria era exatamente a questão do litígio! Nada impedia a liberação: somente o mais absoluto descaso, aliado à incompetência. Depois de inúmeros e injustificados erros, deixa-se de cumprir, como se nada valesse, resolução deste Conselho, para, transcorridos sete anos (auto de infração em 18/10/89), voltar o processo a este Colegiado para julgamento.

Na realidade, a CNAGA, depositária da mercadoria, estranhamente confessa-se culpada pelo "extravio" e, literalmente oferece-se para "ressarcir os cofres da União com o valor correspondente aos impostos suspensos e acréscimos legais correspondentes". Devidamente "intimada", as fls. 121, recolhe o crédito tributário devido. (fls. 119).

Extinto, pois, está o crédito tributário pelo pagamento, na forma do inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional, não havendo mais, portanto, qualquer litígio.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996.


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR.